



Referência: Processo Administrativo nº 1.18.000.001150/2019-69

Impugnante: ISOTHECH

Impugnada: Procuradoria da República em Goiás

Objeto: Impugnação ao Edital – Pregão Eletrônico nº 10/2019

Trata-se de resposta à peça impugnatória impetrada pela empresa nominada em epígrafe, doravante denominada impugnante, a qual apresentou, em 14/06/2019, via E-mail, impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 10/2019, cujo objeto é a “**contratação de empresa com especialidade em prestação de serviços de controle integrado de pragas e combate às larvas de *Aedes aegypti*, no Edifício-Sede da Procuradoria da República em Goiás – PR/G**”.

1. Da tempestividade

Conheço da impugnação por tempestiva.

2. Do ponto questionado

Em primeiro, a Impugnante insurge contra a redação dos item “9 – Dos Documentos de Habilitação, exigindo que conste do aludido item as exigências contidas na RDC 52/2009 da ANVISA, ou seja:

- Licença ambiental ou termo equivalente expedida pela autoridade competente (ANVISA RDC n.º 52/09, art. 5º). Não é valido protocolo de entrada;
- Comprovante de descarte de embalagens (com documento comprobatório).
- Certificado de Cadastro IBAMA - O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, nos termos da Lei Federal nº 6.938/81, art. 17, exige que as empresas controladoras de pragas sejam detentoras de Certificado de Cadastro emitido por ele. Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora. (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989) .



Ora, não obstante o zelo da impugnante, razão não lhe assiste, pois da redação do subitem do Edital 10/2019, extrai-se que as exigências para a habilitação, quanto às prescrições da RDC 52/2009 da ANVISA, foram todas observadas, in verbis:

9.1.4. Relativo à Qualificação Técnica:

10.1.4.1. A empresa interessada, como condição para celebração do contrato, deverá apresentar:

- a. Alvará da Vigilância Sanitária que ateste a licença de operação;**
- b. Comprovação de possuir Responsável Técnico com registro no correspondente conselho profissional; e**
- c. Apresentar Anotação de Responsabilidade Técnica específica para a supervisão dos trabalhos.**

O que o subitem, ressalta é a necessidade de apresentação de “**Alvará da Vigilância Sanitária que ateste a licença de operação**” vale dizer, permissão de funcionamento da empresa pelo poder público competente.

Assim, com o suprimento das exigências indicadas nas alíneas a, b e c, do subitem 9.1.4., entende-se que o Edital 10/2019, cumpre legalmente as exigências da RDC 52/2009 da ANVISA.

Nesse ponto, não há como dar acolhimento às alegações formuladas pela impugnante.

Ante o exposto, embora deva-se conhecer por tempestiva a impugnação, no fundamento, as razões apresentadas não merecem provimento. Assim, mantém-se válido todo o **Edital Pregão Eletrônico 10/2019** sem alteração na data de abertura (24/06/2019 às 09:00 h) para o certame. Encaminhe-se o expediente à autoridade superior para apreciação e deliberação.

Goiânia, 17 de junho de 2019

Francisco Leandro Cavalcante Neto

Pregoeiro

Portaria PR/GO 176/2018